CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01115/2024-50

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE *NOTEBOOKS* E COMPUTADORES. RECURSOS FEDERAIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209 DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, para definir a atribuição para investigar supostas irregularidades em licitações para a aquisição de notebooks e computadores com recursos federais incorporados ao patrimônio municipal de Jarinu/SP.

2. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 208, estabelece que a competência para processar e julgar casos de desvio de verbas federais já incorporadas ao patrimônio municipal é da Justiça Comum Estadual.

3. No presente caso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou a fiscalização das verbas envolvidas, sem que houvesse intervenção de órgãos federais, afastando o interesse da União e fixando a competência na Justiça Estadual.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir na condução da investigação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01115/2024-50

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista/SP) em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual se postula que o CNMP declare a autoridade responsável por investigar os fatos objeto do Processo Administrativo nº 3.994/2021 (Pregão Presencial 36/2021 e Ata de Registro de Preços 96/2021).

2. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou a Notícia de Fato nº 38.0531.0000007/2023 com a finalidade de investigar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 337-F e 337-L do Código Penal[1], os quais teriam sido praticados, em tese, pela Prefeita do Município de Jarinu/SP e outras pessoas.

[1] "Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório**:**
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa".
"Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:
I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
III - entrega de uma mercadoria por outra;
IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

3. O fato objeto da representação está relacionado a eventuais vícios no Processo Administrativo nº 3.994/2021 (Pregão Presencial nº 36/2021; Ata de Registro de Preços 96/2021), da Prefeitura do Município de Jarinu/SP, referente à licitação para aquisição de computadores e *notebooks* para atender às demandas de Secretarias integrantes da Prefeitura de Jarinu/SP, cuja principal empresa vencedora do certame foi a empresa Acondi's – Assessoria e Consultoria Governamental e Comercial e Distribuidora de Produtos em Geral Eireli.

4. Após verificar a existência de indícios suficientes, instaurou-se Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0531.0000007/2023-0 e, no curso das investigações, após a juntada de informações prestadas pela Prefeitura de Jarinu/SP, a Procuradoria-Geral de Justiça do MPSP identificou a "*existência de recursos federais*", os quais foram supostamente utilizados para pagamento à empresa Acondi's – Assessoria e Consultoria Governamental e Comercial e Distribuidora de Produtos em Geral Eireli.

5. De acordo com a documentação que instrui os presentes autos, o Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe foi instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as quais são reproduzidas adiante *in verbis* (fls. 11/12):

> "I - No que dispõe a legislação sobre "privilégios" a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):
> 'a) Inobservância do disposto no caput do artigo 3º e do artigo 5º-A, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;
> b) Afronta ao disposto no caput do artigo 47 e inciso III do artigo 48, ambos da Lei Complementar Federal nº 123/2006;'

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> II - No que se refere à possibilidade de superfaturamento no contrato:
> "c) Encontrada discrepância entre o valor orçado previamente pela Administração e contratado em relação ao valor de mercado pesquisado nesta oportunidade, não sendo possível aferir a efetiva compatibilidade entre o valor orçado/contratado e o mercado, sendo encontrada diferença mínima, entre o valor de mercado atual e o valor contratado para o item 02, de R$ 1.386.936,00, podendo atingir o montante de R$ 2.167.164,00, a depender do critério adotado;"
> III - Relativo ao enquadramento do fornecedor:
> "d) Valor ajustado e pago à empresa contratada, até o momento, ultrapassa o valor da receita bruta anual previsto para ME;"
> IV - Apresentação da proposta completa do vencedor do certame ao TCE-SP:
> "e) Inobservância do disposto na alínea "i" do inciso III do artigo 100 das Instruções nº 01/2020 desta C. Corte de Contas."

6. Em razão disso, declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal, "*uma vez que há gastos levados à feito pelas autoridades municipais decorreram de 'transferências e convênios federais vinculados*".

7. O MPSP fundamentou a declinação de atribuição no fato de que, em havendo repasses federais de destinação vinculada, cuja finalidade continua atrelada ao cumprimento de determinado escopo constitucional, caracterizado está o interesse da União, e, consequentemente, fixada a competência da Justiça Federal.

8. Afirmou haver elementos suficientes para a remessa dos autos ao MPF, uma vez que os recursos empregados pelo Município de Jarinu/SP decorreram de "*transferências e convênios federais vinculados, de modo que (...) a competência para*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

analisar crimes da Justiça Federal e por ser Prefeito detentor de Foro por prerrogativa de função, por força do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal".

9. Remetidos os autos para o Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região instaurou a Notícia de Fato nº 1.34.028.000121/2024-95 e, na sequência, suscitou o presente Conflito de Atribuições.

11. Argumentou-se que "*embora haja verbas federais envolvidas, não há interesse da União no caso, e isso é revelado pela fiscalização das verbas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*".

12. Afirmou que "*no caso em tela, não há controle por órgãos federais, a fiscalização é exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a revelar ausência de interesse federal*" e que o "*fato de a verba aqui discutida ser vinculada não tem o condão de atrair a competência federal*".

13. Acrescentou que a "*União tem interesse apenas nas situações em que haja desvio ou apropriação de recursos federais repassados ao Município, quando a fiscalização seja realizada por órgão federal, pois tal revela seu interesse na causa*".

14. Distribuíram-se os autos a este Relator em 7 de outubro de 2024.

15. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por se entender que os autos estão suficientemente instruídos (art. 152-D do Regimento Interno do CNMP).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

16. O presente Conflito de Atribuições revela a controvérsia entre dois órgãos de execução do Ministério Público, os quais divergem acerca da atribuição para investigar supostas irregularidades em contratos de licitação envolvendo a Prefeitura de Jarinu/SP, especialmente na aquisição de *notebooks* e computadores com verbas federais.

17. Observa-se que o MPF argumenta que "*embora haja verbas federais envolvidas, não há interesse da União no caso, e isso é revelado pela fiscalização das verbas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*".

18. Alega que "*no caso em tela, não há controle por órgãos federais, a fiscalização é exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a revelar ausência de interesse federal*".

19. O provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

20. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição da República[2] que a competência cível da Justiça Federal se estabelece em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual, ou seja, a competência absoluta se dá em razão da

[2] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

pessoa (*ratione personae*), caracterizada pela presença dos entes indicados na norma constitucional, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

21. Por outro lado, o citado dispositivo constitucional estabelece no inciso VI[3] a competência penal da Justiça Federal, notadamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas.

22. Há nos presentes autos a informação de que os computadores adquiridos no processo licitatório ocorrido no Município de Jarinu/SP foram custeados com recursos da União (fls. 341/348).

23. Contudo, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "*a competência será da Justiça Federal quando a licitação tenha sido promovida pela União, suas autarquias ou empresas públicas ou quando o contrato for pago com verba federal* ***sujeita à prestação de contas ao TCU***". (STJ - AgRg no REsp: 1731559 PE 2018/0066683-8, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

24. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado no Enunciado nº 208, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbas sujeita a prestação de contas perante órgão federal*".

25. No presente caso, embora os bens tenham sido adquiridos com recursos federais, não houve interesse do Tribunal de Contas da União na fiscalização relativa ao emprego da verba pública federal. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo procedeu à fiscalização do procedimento licitatório e, consequentemente, da aquisição dos materiais.

[3] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

26. Ademais, é de se notar que a verba federal foi incorporada ao patrimônio da municipalidade, sendo relevante reproduzir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO DESVIO DE VERBAS REPASSADAS A MUNICÍPIO A TÍTULO DE FPM E ICMS POR QUADRILHA ENVOLVENDO EX-PREFEITO. VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE SE IMPUTA AOS ACUSADOS MALVERSAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO FNDE E PNAE.
>
> 1. Situação em que o Ministério Público Estadual de Alagoas ajuizou ação penal, posteriormente desmembrada em duas, em face de 19 réus, dentre eles o então Prefeito do Município de Traipu/AL, imputando-lhes o cometimento, no período de 2009 a 2011, de fraude em licitações, contratações irregulares de empresas de fachada e de servidores, dispensa irregular de procedimento licitatório e favorecimento de pessoas por meio do Programa de Auxílio às Famílias de Traipu/AL - PAFPC com pagamentos oriundos do FPM e do ICMS.
>
> 2. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tais valores se**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> **incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"**.[...]
>
> 5. Diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal, bem como de conexão especificada no artigo 76 do Código de Processo Penal, imperioso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos feitos ora em exame.
>
> 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento das ações penais n. (...) o Juízo Suscitado da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL."
>
> (STJ - CC 142.915/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

27. O Superior Tribunal de Justiça tem o "*entendimento de que, se o delito licitatório gera prejuízo aos recursos e verbas municipais ou estaduais, não há que se falar em transgressão aos bens, recursos e interesses da União, de modo que não há atração da competência pela Justiça Federal, na forma do Art. 109, IV, Constituição Federal*. ***O mesmo raciocínio se aplica na hipótese de incorporação de verbas da União nos Estados e Municípios***" (STJ – CC nº 167.766/PE, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo – Des. Convocado do TJ/PE, j. 26/09/2019, DJe 30/09/2019).

28. Assim, uma vez transferidos os recursos pela União aos demais entes da Federação e ocorrendo a respectiva incorporação ao patrimônio, avista-se a incidência da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*".

29. Além disso, a circunstância de não ter havido interesse do Tribunal de Contas da União na fiscalização relativa ao emprego da verba pública federal revela a ausência de interesse do ente federal. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE FAGUNDES/PB CONTRA EX-PREFEITO, A FIM DE APURAR SUPOSTAS ILEGALIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. NA ESPÉCIE, A UNIÃO AFIRMOU NÃO TER INTERESSE EM INTERVIR NO FEITO, EXPRIMINDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, CONSOANTE CONCLUIU O ACÓRDÃO A QUO. ARESTO DE ORIGEM EM CONVERGÊNCIA COM DIRETRIZ DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO PARQUET DESPROVIDO. 1. Em matéria de competência jurisdicional, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal. [...]" (STJ - AgInt no REsp 1473005/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

30. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (Procuradoria-Geral de Justiça) para atuar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0531.0000007/2023-0, em razão de haver autoridade detentora de foro por prerrogativa de função no respectivo Tribunal de Justiça[4].

É como voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

[4] "Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:
I - nas infrações penais comuns, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e os Prefeitos Municipais;" (Constituição do Estado de São Paulo)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11